



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

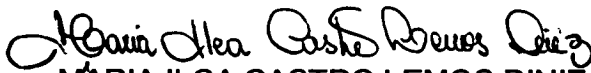
Processo nº : 10875.001654/93-98
Recurso nº : 10.533
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1991
Recorrente : ML DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS-SP
Sessão de : 20 de março de 1998
Acórdão nº : 107-04.874

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - É mantida a exigência fiscal quando constatada a correção dos valores notificados.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ML DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10875.001654/93-98
Acórdão nº : 107-04.874

Recurso nº : 10.533
Recorrente : ML DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA.

RELATÓRIO

ML DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 48/50, da decisão prolatada às fls. 44/45, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 19, relativo a Contribuição Social sobre o Lucro.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que a exigência fiscal é decorrente da insuficiência do recolhimento da Contribuição Social, referente ao exercício de 1991.

Enquadramento legal com fulcro no artigo 2º e seus §§ da Lei nº 7.689, artigo 2º e § único da Lei nº 7.856/89 e artigo 1º, II da Lei nº 7.988/89.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 35, em 29/07/93, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fls. 44/45):

**"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
EXERCÍCIO 1991**

Ratifica-se o lançamento quando constatada a correção dos valores notificados.

**LANÇAMENTO RATIFICADO
EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."**

Processo n° : 10875.001654/93-98
Acórdão n° : 107-04.874

Ciente da decisão de primeira instância em 19/07/96 (AR fls. 47), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 48/50, protocolo de 12/08/96, onde persiste nos mesmos argumentos apresentados na defesa inicial.

Este Colegiado em sessão realizada no dia 10 de julho de 1997, converteu o julgamento em diligência para que fosse verificada a imputação do pagamento alegada pelo então impugnante.

O Fiscal diligenciante (fls.77), informa que, por ocasião da fiscalização, os pagamentos alegados pela recorrente já haviam sido considerados, e o lançamento levado a efeito retrata o saldo em aberto, de acordo com o demonstrativo de fls. 75.

É o Relatório.

Processo nº : 10875.001654/93-98
Acórdão nº : 107-04.874

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

O recurso é tempestivo. Tomo conhecimento.

Inicialmente é de ser esclarecido que o auto de infração foi lavrado como decorrência da revisão da Declaração de Imposto de Renda, em que foi constatado que o agora recorrente utilizou base de cálculo bem menor para calcular o montante da contribuição devida.

Aliás, a própria recorrente diz que descontou a provisão do Imposto de Renda o que não é permitido em lei, sendo assim, os cálculos da recorrente estão incorretos.

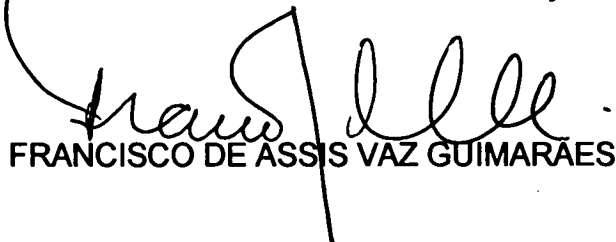
Acontece, e a planilha de cálculos de fls. 37/39 comprova, e o demonstrativo de fls. 18 também, que esta sendo cobrado a TRD anterior a agosto de 1991, o que não é permitido face a sua inconstitucionalidade.

Desta forma, a mesma deve ser excluída da exigência fiscal.

No que se refere a imputação de pagamento a mesma já foi efetuada quando da lavratura da exigência.

Por todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a TRD anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo n° : 10875.001654/93-98
Acórdão n° : 107-04.874

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98)

Brasília-DF, em 05 MAI 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em

21 MAI 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL